



CONGRESSO NACIONAL

MPV 629

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data 04/2/2014	proposição Medida Provisória nº 629, de 2013
-------------------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 629, de 2013:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

II -

b).....

9. R\$ 3.740,76 (três mil, setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. para os anos-calendário de 2015 a 2017, o limite anual individual de que trata esta alínea será automaticamente atualizado com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

c)

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso II, alínea “b”, item 9, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou meses não disponíveis.

§ 5º Verificada a hipótese de que trata o § 4º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 04/02/2014 às 14:30
Clarissa Hayashi, Matr. 221080

Pela presente emenda pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com educação, tomando por base tão somente a inflação medida pelo INPC no período 2003-2013. Para se ter ideia de como os valores atuais são baixos, o limite de dedução para todo o ano-calendário de 2013 é de R\$ 3.230,46, ou menos de R\$ 270,00 por mês. Esse valor encontra-se muito aquém dos valores praticados atualmente pelas escolas particulares no Brasil, principalmente aquelas localizadas nos grandes centros. De se registrar que a opção por escolas particulares não se dá por mero capricho, mas pela péssima qualidade do sistema público de ensino. Além disso, deve-se aproximar a importância dada às despesas com educação daquela conferida às despesas com saúde, que não contam com limite de dedução.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 629, de 2013.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE